



DECISÃO n.º.: 284 /2014- COJUP
PAT n.º.: 509/2014 – 2ª URT (protocolo n.º. 098375/2014-6)
AUTUADA: WALTER ALEXANDRE SILVA-ME
ENDEREÇO: Rua Frei Serafim de Catanea, 676 – B São Sebastião
Nova Cruz – RN

AUTUANTE : JOABE GENÉSIO MARINHO

DENÚNCIAS: 1.- O autuado deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o Art. 945 do RICMS/RN, conforme demonstrativo em anexo..

EMENTA: ICMS – 1 – Falta de recolhimento do imposto antecipado.

Garantia do contraditório e da ampla defesa – Presença nos autos dos elementos processuais disciplinados pelo Art. 44 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/97 - Denúncia fiscal consubstanciada em fatos não elididos pela defesa – Confisco na aplicação da multa não configurado.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração n.º. 000509/2014 2ª URT, lavrado em 24/04/2014, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavrada uma denuncia fiscal de **Falta de recolhimento do ICMS antecipado**, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso III, c/c Art. 130-A, Art. 131 e Art. 945,I, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97;

Para esta ocorrência foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pela alínea “c”, inciso I, Art. 340 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Ao total, está sendo exigido da atuada R\$ 13.436,54 (Treze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) de imposto e igual valor a título de multa.

Não consta da peça vestibular a ciência pessoal do contribuinte, estando alí presente apenas o Termo de Ressalva pela sua não localização.

Apensos aos autos, dentre outros documentos temos a Ordem de Serviço 24098 (fls. 04), Termo de Início de Fiscalização (fls. 05), Extrato Fiscal (fls. 6/7), Consulta a Cadastro (fls. 8/9), Demonstrativo da autuação (fls. 10), Relatório Circunstanciado de Fiscalização/Termo de Ocorrência (11/13), Cópias de Notas Fiscais (fls. 14/21), Relatório de Auxílio à checagem de reincidência (fls. 22/23), Termo de Informação sobre Antecedentes fiscais (fls. 24), Ciência do Auto de Infração via Diário Oficial do Estado em data de 29 de maio de 2014 (fls. 26).

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A atuada apresenta peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 28/46), onde em síntese vem alegando:

1. Que a defesa fora dificultada, em razão do referido auto, não mostrar precisão nas citações dos artigos, para exigência do imposto e multa, deixando de ser observado o disposto no § 2º do Art. 40 do RPPAT/RN;
2. Que a autoridade fiscal deixou de preencher os requisitos legais exigidos para o lançamento de crédito tributário e, não o fez quando deixou de especificar, de pontuar, de determinar a matéria tributável nos termos do Art. 142 do CTN;
3. Que os documentos fiscais relativos às aquisições denunciadas não foram acostadas aos autos;
4. Que a multa aplicada está revestida de caráter confiscatório;
5. Que seja declarada a nulidade processual;

3. DA CONTESTAÇÃO


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



A autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 51/53), argumentando em síntese:

1. Que não merece guarida a tese de nulidade suscitada pela defesa, em razão da autuação guardar consonância com os ditames do Art. 44 do RPPAT;
2. Que a respeito da falta de acostamento de elementos processuais aos autos, destaca que o auto se fez acompanhar dentre outros elementos do Termo de Ocorrência, (fl 13), relatório circunstanciado (fls. 11/12) e o demonstrativo da autuação propriamente dito (fls. 10);
3. Que deve ser mantida a autuação em sua integralidade:

4. DA DILIGENCIA

Este julgador fez remeter o processo em diligência à Unidade de Origem (doc. De fls. 55), solicitando providencias do atuante junto à empresa atuada, no sentido da suplementação da descrição da infringência constante dos autos, com lastro nos dispositivos do Art. 53 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98 .

Foi determinado ainda que após a suplementação solicitada, fosse concedido novo prazo regulamentar de defesa.

Documentação de fls. 58/60 noticiam a satisfação da diligência junto ao contribuinte.

Após cientificado da suplementação acima e tendo-lhe disponibilizado novo prazo de defesa, o contribuinte através de seu procurador se pronuncia em documento de fls. 63, com **ALEGAÇÕES REINTERATIVAS** das assertivas outrora aduzidas na primeira impugnação.

Em nova peça de contestação de fls. 66/67, o agente da administração tributaria responsável pela autuação, **REITERA** sua posição de procedência da autuação;

5 - OS ANTECEDENTES


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Consta nos autos, fl. 24, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

6 – O MÉRITO

Depreende-se dos autos que a empresa teve contra sido lavrada uma denúncia fiscal de recolhimento do imposto antecipado.

Destaque-se “**ab initio**” que o contribuinte tomou ciência da autuação via Diário Oficial do Estado (doc. De fls. 26), recebendo a segunda via dos autos, com todo o conjunto de demonstrativos da autuação o que propiciou condições para oferta de impugnação fiscal.

O contribuinte se expressa exaustivamente sobre questões ligados a nulidade processual, e numa primeira linha de raciocínio vem alegando que a denúncia não traz os elementos comprobatórios da realização das operações.

Temos aqui uma situação em que todas as notas fiscais são notas fiscais eletrônicas, conforme se depreende do demonstrativo de fls. 10.

Sobre a polêmica de presunção de veracidade das informações constantes das notas fiscais elencadas na denúncia, dedicaremos a seguir especial atenção.

Verifica-se na consulta EXTRANET 2 - Relação de NF-e que as notas fiscais relacionadas naquele demonstrativo estão com “Status” de autorizada.

Vejamos a legislação que cuida da Nota fiscal eletrônica.

A presunção de autenticidade e veracidade das notas fiscais eletrônicas está orientada pela disposição do o art. 10, da Medida Provisória 2200/02, in verbis:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário nacional.

O art. 425-A do RICMS/RN prevê:

“Art. 425-A. Nota Fiscal Eletrônica - NF-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária, antes da ocorrência do fato gerador (Ajuste SINIEF 7/05). (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)

Os artigos 425-F a 425-I do RICMS/RN disciplinam:

Art. 425-F. O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após (Ajuste SINIEF 7/05):

I - ser transmitido eletronicamente à administração tributária, via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária;

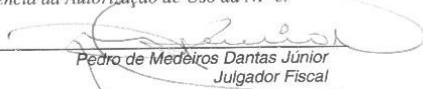
II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e.

§ 1º A transmissão do arquivo digital da NF-e implica em solicitação de concessão de Autorização de Uso da NF-e.

§ 2º Ainda que formalmente regular, não é considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 3º A concessão da Autorização de Uso da NF-e não implica validação das informações transmitidas à administração tributária.

§ 4º É de responsabilidade do destinatário verificar a validade e autenticidade da NF-e e a existência da Autorização de Uso da NF-e.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



§ 5º Se após decorrido o prazo de 30 dias do recebimento de mercadoria acompanhada de DANFE impresso, o destinatário não puder confirmar a existência da Autorização de Uso da NF-e, deverá comunicar o fato à unidade regional de tributação do seu domicílio. (Ajuste SINIEF 7/06). (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)
(grifos nossos)

Art. 425-G. A administração tributária, para fins de concessão da Autorização de Uso da NF-e, deve analisar, dentre outros, os seguintes elementos (Ajuste SINIEF 7/05):

- I - a regularidade fiscal do emitente;
- II - o credenciamento do emitente, para emissão de NF-e;
- III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NF-e;
- IV - a integridade do arquivo digital da NF-e;**
- V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no 'Manual de Integração – Contribuinte' (Ajustes SINIEF 07/05 e 12/09); (NR dada pelo Dec. 21.379, de 06/11/2009)
- VI - a numeração do documento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I do caput, considera-se regular o contribuinte que esteja com sua situação ativa perante o CCE-RN. (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)
(grifos nossos)

Art. 425-H. A administração tributária, após o recebimento e análise do arquivo digital da NF-e, deve cientificar o emitente da (Ajuste SINIEF 7/05):

- I - rejeição do arquivo da NF-e, em virtude de:
 - a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
 - b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
 - c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;
 - d) duplicidade de número da NF-e;
 - e) falha na leitura do número da NF-e;
 - f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NF-e;
- II - denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude da irregularidade fiscal do emitente;
- III - concessão da Autorização de Uso da NF-e.

§ 1º A cientificação deve ser efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 2º Nas situações previstas nos incisos I e II do caput, o protocolo de cientificação deve conter de forma clara e precisa o motivo da não concessão da Autorização de Uso.

§ 3º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, a NF-e:

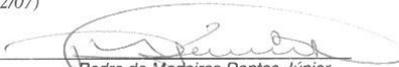
- I - não pode ser alterada;
- II - deve ser transmitida imediatamente após a cessação do problema técnico que impedia a sua transmissão;
- III - deve ser cancelada, caso a autorização tenha sido recebida após a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ter sido emitida em substituição ao DANFE.

§ 4º O arquivo digital que for rejeitado:

- I - não será arquivado pela administração tributária;
- II - em função das situações previstas nas alíneas "a", "b", e "e" do inciso I do caput, pode o emitente efetuar nova transmissão do arquivo da NF-e.

§ 5º Em caso de denegação da Autorização de Uso da NF-e, o arquivo digital transmitido deve ser arquivado pela administração tributária para consulta e identificado como "Denegada a Autorização de Uso".

§ 6º Na hipótese de denegação da Autorização de Uso da NF-e, é vedada a solicitação de nova Autorização de Uso da NF-e, que contenha a mesma numeração, ainda que sanada a irregularidade objeto de denegação. (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



§ 7º A partir de 1º/07/2011, deverá, obrigatoriamente, ser encaminhado ou disponibilizado download do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso (Ajustes SINIEF 07/05, 08/10 e 17/10):

I - ao destinatário da mercadoria, pelo emitente da NF-e imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e;

II - ao transportador contratado, pelo tomador do serviço antes do início da prestação correspondente (Ajustes SINIEF 07/05, 08/10 e 17/10). (NR dada pelo Decreto 22.146, de 13/01/2011)

§ 8º A partir de 1º/04/2010, as empresas destinatárias podem informar o seu endereço de correio eletrônico no Portal Nacional da NF-e, conforme padrões técnicos a serem estabelecidos no 'Manual de Integração - Contribuinte' (Ajustes SINIEF 07/05, 11/08 e 12/09). (AC pelo Dec. 21.379, de 06/11/2009)

Art. 425-I. Concedida a Autorização de Uso da NF-e, a administração tributária deverá transmitir a NF-e para a Receita Federal do Brasil (Ajuste SINIEF 7/05).

Parágrafo único. A administração tributária, também deverá, transmitir a NF-e para a:

I - unidade federada:

a) de destino da mercadoria, no caso de operação interestadual;

b) onde deva se processar o embarque de mercadoria, no caso de remessa para o exterior;

c) de desembarco aduaneiro, no caso de operação de importação de mercadoria ou bem do exterior.

II - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA quando a NF-e se referir a operação nas áreas beneficiadas;

III - administração tributária municipal, no caso em que a NF-e envolva serviço de competência tributária municipal, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação;

IV - a outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da NF-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação. (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)

Quanto a possibilidade de eventual cancelamento de NF-e prevê o art.

425-J do RICMS/RN:

Art. 425-J. A partir de 1º/04/2010, após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 425-H deste Regulamento, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior ao máximo definido no 'Manual de Integração - Contribuinte', contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes no art. 425-N (Ajustes SINIEF 07/05, 08/07 e 12/09). (NR dada pelo Dec. 21.379, de 06/11/2009)

§ 7º A partir de 1.º de janeiro de 2012, nas operações internas, o cancelamento da NF-e somente pode ocorrer no prazo máximo de vinte e quatro horas, contadas a partir do momento em que for concedida a autorização para a emissão do documento fiscal. (AC pelo Decreto 22.363 de 22/09/2011)

(grifos nossos)


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Por fim prevê o art. 425-T do RICMS/RN:

Art. 425-T. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1970 (Ajuste SINIEF 7/05). (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)

Depreende-se da legislação acima e concluímos que o advento da Nota Fiscal Eletrônica, instituído nacionalmente a partir do Ajuste SINIEF 07/2005, e celebrado no âmbito do Confaz juntamente com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, impôs nova sistemática quanto à emissão e escrituração dos Documentos Fiscais Eletrônicos (DF-e). As emissões de quaisquer DF-e são validadas previamente por um Certificado Digital, de posse e uso exclusivo daquele que emite o Documento, conforme as regras vigentes, supervisionadas pela ICP-Brasil, tendo como suporte jurídico a Medida Provisória 2200/02, que atualmente vige no nosso ordenamento legal como Lei Ordinária.

Infere-se da análise do Art. 10 da MP 2200-2 as seguintes conclusões: o artigo 10 da MP 2200-2, traz em seu bojo a presunção de validade dos documentos eletrônicos em relação aos signatários, na forma do art. 219 do Código Civil de 2002, que assevera que as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Em seu parágrafo único preconiza que não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las. Infere-se do parágrafo primeiro do artigo 10 da MP 2200-2, que caso não haja legitimidade das partes ou falte uma das disposições principais do negócio jurídico, ocorrerá o dever do interessado provar a realização do negócio jurídico. Quando se fala em disposições principais estamos falando dos requisitos de validade do negócio jurídico, que de acordo com art. 104 do Código Civil de 2002, são: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei e consentimento dos interessados (item não presente no artigo, mas a doutrina é unânime que sem esse requisito não existe negócio jurídico, pelo fato da vontade entre as partes ser o principal elemento em um contrato empresarial). Caso o contribuinte não conteste o destinatário da Nota fiscal, estaremos com presunção de validade jurídica confirmada. Caso seja contestada, entraremos no campo da teoria das provas, onde quem alega o fato deverá provar. O inciso


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



I, do art. 333 do Código de Processo civil, assevera que ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

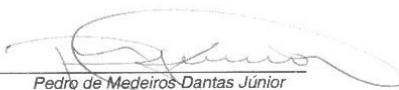
Conforme consta na EXTRANET 2, o status da nota fiscal relacionada acima é o de “Autorizada” como se pode observar em Consultas públicas no Portal Nacional da NF-e, obedecendo, assim, o que determina o artigo 425-F do nosso Regulamento, sendo, portanto, as notas válidas para todos os efeitos fiscais e tributários.

Outrossim, saliente-se que a legislação da NF-e prevê a possibilidade de “Cancelamento” de emissão de NF-e desde que não ocorra a circulação das mercadorias constantes no Documento Fiscal e não ultrapasse o prazo máximo estipulado no “Manual de Integração – Contribuinte”, da NF-e, atualmente em 24 horas, conforme transcrito acima no § 7º, art. 425-J do RICMS/RN.

Caberia ao contribuinte, se fosse o caso, acionar o Emitente no sentido de que o mesmo atenda à solicitação para regularização da situação, bem como, solicitar provas que asseverem a veracidade do fato alegado. Além disto, poderia a autuada “querendo” acionar o remetente para respondendo civil, penal e tributariamente pela legitimidade da emissão da NF-e.

Feitas essas considerações esgotamos o argumento da defendente, de tentar transferir para o fisco o ônus de provar o recebimento das mercadorias ora questionadas.

Não bastar-se toda essa legislação que expressam a transparência das informações da Nota Fiscal Eletrônica, esmerou-se o agente da administração tributária em garantir o contraditório e a ampla defesa ao contribuinte, à medida que juntou aos autos cópia dos **DANFES** relativamente às notas fiscais de nºs 00050 (fls.14), 51 (fls. 15), 0322618 (fls. 16), 0005671 (fls. 17), 000321 (fls. 18) 000106 (fls. 19), 0000105 (fls. 20), 0000082 (fls. 21).


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Cabe destacar também que os demonstrativos da autuação impressos às fls 14/21, trazem a relação de todas as notas fiscais reclamadas pelo fisco, e como já dito acima, em razão de tratar-se de nota fiscal eletrônica, tinha o contribuinte plenas condições de identificar cada contribuinte e eventualmente refutar qualquer dos elementos daquelas notas, eis que dos citados demonstrativos constam a Chave magnética de cada nota fiscal de forma individual, o que possibilita ao contribuinte visualizá-las de forma inquestionável através do Portal da Nota Fiscal eletrônica, de amplo conhecimento público nos endereços eletrônicos da Receita federal do Brasil, que eventualmente poderia ser cotejado pelo contribuinte para confirmar a legitimidades dos documentos fiscais ora questionados.

Em sua tese de nulidade processual, aduz o contribuinte que não teriam sido obedecidos os requisitos dos incisos IV e VI do Art. 44, como também os incisos I e II do § 1º deste mesmo artigo do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, os quais transcrevemos:

DOS REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 44. O Auto de Infração deve conter:
(...)

IV - descrição clara e precisa da ocorrência que caracteriza a infração;

(...)

VI - referência expressa aos documentos que o fundamentarem;

(...)

§ 1º O Auto de Infração deve conter, ainda, em anexo:

I - cópia do termo de ocorrência lavrado em livro próprio ou relatório circunstanciado com descrição das infrações verificadas, dos dispositivos legais infringidos e respectivas cominações, além de outras informações que possam melhor esclarecer a matéria.

II - demonstrativo fiscal que deve separar, por períodos mensais, quinzenais, semanais ou diários ou, não sendo isto possível, por exercício ou determinado período, o montante dos valores tributáveis e das respectivas importâncias devidas.

Se havia alguma lacuna da descrição ocorrência, esta deixou de existir, eis que a suplementação realizada pelos autuantes às fls. 58/60 deu entendimento da ocorrência em toda sua plenitude.

Destaque-se por oportuno que o contribuinte argumentou apenas por argumentar a suposta nulidade, a considerar que noticiado da referida suplementação feita

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



com lastro no Art. 53 do RPPAT, não acresceu nenhuma outra consideração, apenas reiterando a impugnação anterior.

A despeito dos elementos processuais constantes dos incisos I e II do 1º do artigo 44 citado, encontram-se esses todos presentes na documentação processual de fls. 04/21, tendo inclusive como dito acima, a presenta dos DANFES listados no demonstrativo de fls. 10.

Não tendo sido recolhido o imposto antecipado sobre essas notas fiscais, cabe o direito do estado do Rio Grande do Norte de exigí-lo, senão vejamos:

Art. 945. Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente, na rede bancária conveniada: **(NR dada pelo Decreto 21.934, de 07/10/2010)**

f) por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações internas ou interestaduais: **(caput do inciso alterado pelo Dec. 14.796/00, de 28/02/00)**

(...)

e) nas entradas dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 946-B deste Regulamento, observado os respectivos valores agregados, e nos arts. 946-A, 946-C e 946-D; **(NR dada pelo Decreto 22.987, de 18/09/2012)**

A despeito da proposição de aplicação de penalidade constante nos autos, considerada confiscatória pela defendente, não cabe qualquer reparo eis que o dispositivo citado atende aos princípios da legalidade, porque decorre da Lei Estadual 6968/96, emanada do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte, lei esta que jamais foi molestada por Ação Direta de Inconstitucionalidade da Supremo Tribunal Federal, e à qual deve obediência o agente fazendário responsável pela autuação, que tem função vinculada e obrigatória.

As razões da defendente se revelaram portanto, ineficazes para elidir em sua totalidade as acusações do agente da administração tributária do fisco do Estado do Rio Grande do Norte.

A DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa WALTER ALEXANDRE SILVA-ME, para impor a autuada a penalidade de R\$ 13.436,54 (Treze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme alínea "c"


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



do inciso I do Art. 340 do RICMS vigente, pela infração cometida, sem prejuízo da cobrança do imposto de igual valor, sujeitos ainda aos demais acréscimos legais vigentes.

Remeta-se os autos à repartição preparadora, para ciência das partes e adoção das demais providências cabíveis, disciplinadas pelo RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Natal(RN), 14 de outubro de 2014.


PEDRO DE MEDEIROS DANTAS JÚNIOR

JULGADOR FISCAL – MAT. 62.957-0

